

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 917](#)

[STJ nº 632](#)

EMENTÁRIO

Comunicamos que hoje (10/10) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 26**, tendo sido selecionado, dentre outros, julgado quanto a Responsabilidade Civil do Município, face a omissão específica em acidente de veículo provocado pela falta de sinalização em rua com desnível, condenação em dano moral.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Ex-prefeita de Magé é presa por fraude processos e assinaturas de juízes

Ex-PM condenado por crime de feminicídio a 30 anos de prisão

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro condiciona prisão de Garotinho ao julgamento definitivo da possibilidade de prisão em 2ª instância

Para o relator, até o momento, não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais, segundo os quais ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



O ministro Ricardo Lewandowski concedeu habeas corpus de ofício ao ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho para que possa aguardar em liberdade o julgamento final, pelo Plenário do STF, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 ou o trânsito em julgado da sentença penal que o condenou a quatro anos e meio de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

O ministro ressaltou, porém, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP pelo juízo processante.

No Habeas Corpus (HC) 162943 impetrado no Supremo, a defesa argumentou que Garotinho estava na iminência de ser preso, assim que fossem julgados os embargos de declaração pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), tendo em vista a negativa de liminar no HC impetrado no STJ. Afirmou que não dever haver a execução provisória da sentença porque o processo “é permeado por inúmeras ilegalidades e nulidades que serão objeto de recursos especial (ao STJ) e extraordinário (ao STF), que têm enorme plausibilidade e chance de serem providos”.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski enfatiza que, até o momento, não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais – artigo 283 do Código de Processo Penal, artigo 105 da Lei de Execução Penal e artigo 594 do Código de Processo Penal Militar – segundo os quais ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo todos os artigos plenamente aplicáveis, a seu ver.

“Outrossim, consigno que, em nosso sistema jurídico, desde 1988, o trânsito em julgado da decisão condenatória sempre se deu com o esgotamento de todos os recursos e instâncias ordinárias e extraordinárias. Alterar essa realidade jurídica exigiria novo disciplinamento constitucional e legal, que só poderia se dar via Congresso Nacional, e não pelo Poder Judiciário”, afirmou o relator.

[Veja a notícia no site](#)

Governador do Rio de Janeiro questiona lei sobre notificação de motoristas infratores no estado

O governador do Rio de Janeiro, Luiz Fernando Pezão, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6007 para impugnar a Lei estadual 8.019/2018, que estabeleceu prazo para autuação de infrações pelos órgãos de controle de trânsito do estado. O governador afirma, que ao determinar a notificação no prazo de 30 dias contados da infração (artigo 1º), a forma de arrecadação das multas (artigos 2º e 6º) e a aplicação de multa à entidade de trânsito por suposto descumprimento da lei a ser revertida ao Fundo de Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Feprocon), a lei estadual usurpou competência da União para legislar sobre trânsito.

Segundo o governador, a lei estabelece obrigações e prazos para autarquias e fundações submetidas ao Poder Executivo – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran/RJ), Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (Detro/RJ) e Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER/RJ) – distintos da lei federal (Código de Trânsito Brasileiro). Um dos exemplos citados por Pezão é o prazo para notificação do proprietário do veículo. Enquanto o artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o órgão de trânsito tem prazo de 30 dias para a expedição da autuação, e não a efetiva notificação do infrator, a Lei estadual 8.019/2018 dispõe que a notificação deve ser recebida no prazo de 30 dias.

“Se, antes da Lei 8.019/2018, a entrega pelo órgão de trânsito da notificação à empresa responsável pelo envio poderia ser realizada até no 30º dia contado da infração, com a Lei estadual 8.019/18 esse prazo foi drasticamente reduzido para que o proprietário do veículo receba a notificação dentro do prazo de 30 dias contados da infração”, afirma o governador. A ADI ressalta que, se a lei for mantida, os órgãos de trânsito passarão a depender de terceiros para que suas disposições legais sejam efetivamente cumpridas, pois a entrega da notificação ao proprietário do veículo – de modo que esta seja recebida dentro dos 30 dias da infração – foge da competência e do alcance dos órgãos de trânsito.

Outro agravante, segundo Pezão, decorre do fato de que o órgão emissor estará sujeito à multa administrativa caso a notificação ocorra após os 30 dias,. “Existe, portanto, evidente invasão, pelo legislador estadual, da competência federal para legislar sobre a matéria nela tratada, uma vez que não poderia o legislador estadual criar procedimento diverso para a notificação e cobrança de multas por infrações de trânsito fora das competências que lhe atribuem o próprio CTB, o que reforça a conclusão de que a lei estadual em comento trata de questão cuja disciplina constitucional foi confiada à lei nacional”, pondera.

Pezão pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei até que o julgamento do mérito, quando espera que a norma seja declarada inconstitucional. O relator da ação é o ministro Luiz Fux.

[Veja a notícia no site](#)

1ª Turma: esposa tem legitimidade para propor queixa-crime contra autor de postagem que sugere relação extraconjugal do marido

A Primeira Turma deu provimento a agravo regimental na Petição (PET) 7417 e decidiu dar prosseguimento à queixa-crime por injúria apresentada por Sámya Rocha, esposa do deputado federal Weverton Rocha (PDT-MA), contra o senador Roberto Rocha (PSDB-MA). Segundo os autos, Sámya se sentiu ofendida em razão de uma publicação feita pelo senador no Twitter insinuando a existência de uma relação amorosa homoafetiva entre o parlamentar federal e o presidente do PDT, Carlos Lupi. Por maioria de votos, os ministros entenderam que, apesar de a suposta ofensa ter sido dirigida ao deputado, sua mulher tem legitimidade para propor a ação penal, uma vez que pode ter sido ofendida de forma reflexa.

Em postagem no Twitter, o Roberto Rocha afirmou: “Não entendo o motivo dos constantes ataques que me fazem os pedetistas Lupi e Weverton. Logo eu que sempre torci pela felicidade do casal”. Para Sámya, o senador teria agido no intuito de atingir a honra e a reputação do deputado e também a imagem pública de sua relação conjugal. Ela afirma ainda que o senador, ao insinuar a existência de um relacionamento extraconjugal de seu marido, teria manifestado um pensamento que ofende a imagem que ela tem de si, chamando-a de mulher traída.

O agravo regimental foi interposto por Sámya Rocha contra decisão do relator da PET 7417, ministro Luiz Fux, que havia determinado o arquivamento do processo. Na sessão de hoje, o ministro votou pelo desprovimento do agravo, mantendo sua decisão. Segundo ele, como a suposta ofensa foi dirigida ao deputado federal, apenas ele teria legitimidade para oferecer a queixa-crime. Seu entendimento foi acompanhado pelo ministro Roberto Barroso, que também entendeu não haver legitimidade da esposa, pois não teria havido intenção de ofendê-la. Para Barroso, a intenção do senador seria a de ofender o deputado, sem mencionar a mulher.

O ministro Marco Aurélio abriu a divergência, dando provimento ao agravo para que a tramitação da queixa-crime tivesse prosseguimento. Em seu entendimento, a afirmação do senador, caso comprovado o dolo, pode configurar injúria reflexa à honra da mulher do deputado federal, conferindo a ela legitimidade ativa para propor a ação penal.

O ministro Alexandre de Moraes observou que a imputação por injúria ocorre quando a pessoa se sente ofendida em sua honra subjetiva, ou seja, o que os ofendidos pensam de si. Ele destacou que a mulher não está substituindo o deputado federal ao propor a ação penal, já que ela se sentiu ofendida pela insinuação de que seu marido formaria um casal com outra pessoa. Para o ministro Alexandre, se ela tem razão ou não ao se sentir ofendida é uma questão de mérito a ser decidida na ação penal, e negar a legitimidade para propor o feito seria impedir que se possa discutir os limites da honra subjetiva.

Ele citou o jurista Nelson Hungria, segundo o qual, quando se chama um homem de “corno”, embora esteja sendo imputado algo à honra da mulher, ele também se sente ofendido. “Se se reconhece, desde a década de 1960, que, quando se imputa um fato desonroso à mulher, mas chamando o marido de corno, isso ofende a honra subjetiva dele, por que o inverso não seria verdadeiro?”

A ministra Rosa Weber também acompanhou a divergência. Para ela, independentemente do gênero, o cônjuge tem legitimidade ativa para apresentar queixa-crime quando uma conduta imputada a seu parceiro faça com que a pessoa se sinta ofendida.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Interposição de agravo de instrumento eletrônico deve ser comprovada no caso de processo físico

Nos casos em que apenas o agravo de instrumento é eletrônico, mas os autos da ação original são físicos, o agravante deve comprovar a interposição do recurso no juízo de primeiro grau, sob pena de ele não ser admitido.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial de uma seguradora que questionava a necessidade de comprovação da interposição do agravo de instrumento.

De acordo com a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, a inadmissibilidade do agravo pelo descumprimento do ônus processual não significa sanção jurídica. Em vez disso, representa a não obtenção do exame da tutela recursal. Ela explicou que a comunicação é uma exigência.

“A par da argumentação tecida pela recorrente, de que o juízo de primeiro grau foi informado da interposição do recurso com a comunicação do deferimento de efeito suspensivo pelo relator, tem-se que esta medida não substitui o ônus de o recorrente informar em tempo e modo oportunos a sua insurgência contra a decisão interlocutória impugnada quando os autos da ação forem físicos. Somente dessa maneira, o juízo de primeiro grau terá condições de exercer eventual retratação”, disse a ministra.

Ela destacou que, embora o artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015 mencione que o agravante “poderá” requerer a juntada, não há mera faculdade, já que se trata de um verdadeiro ônus processual, cuja inobservância – desde que provada pelo agravado em contrarrazões – implica a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Digitalização incompleta

Nancy Andrighi lembrou que as dificuldades da integral implementação dos sistemas eletrônicos justificam a exigência da conduta processual por parte daquele que pretende ver alterada a decisão interlocutória, informando as razões da interposição do recurso ao juízo competente. Para a relatora, não é caso de vício formal sanável de ofício pelo magistrado.

“Na hipótese do artigo 1.018”, esclareceu a ministra, “a inadmissibilidade do agravo de instrumento ocorre somente se arguida e provada pelo agravado em contrarrazões, pois o ônus do agravante em tomar referida providência tem prazo assinalado na própria lei, isto é, três dias a contar da interposição do agravo” (parágrafo segundo do artigo 1.018).

No caso em julgamento, os agravados arguíram e provaram que a seguradora não cumpriu a exigência do CPC sobre informar ao juízo a interposição do recurso. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) não conheceu do agravo e justificou que apenas os autos do instrumento são eletrônicos, não os da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença no primeiro grau.

Nancy Andrighi destacou que o TJRS julgou em conformidade com o mandamento legal, não havendo negativa de vigência do artigo 1.018.

[Veja a notícia no site](#)

Falta de averbação de cláusula de vigência em locação pode levar à rescisão do contrato no caso de venda do imóvel

A Terceira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e declarou rescindido contrato de locação comercial dotado de cláusula de vigência que não foi averbada em cartório antes da alienação do imóvel.

Para o colegiado, é preciso que o contrato de locação esteja averbado na matrícula do imóvel, não sendo suficiente o conhecimento do adquirente acerca de sua existência para que o locatário esteja protegido em caso de alienação.

No caso em análise, duas lojas foram alugadas em um shopping center no Rio de Janeiro pelo prazo de dez anos. Amparado no longo prazo da locação e na existência de cláusula de vigência em caso de alienação das lojas, o locatário decidiu construir dois teatros, com capacidade para 300 e 480 pessoas.

O shopping foi vendido, e o comprador decidiu rescindir o contrato com o administrador dos teatros alegando que, mesmo constando da escritura definitiva de compra e venda a informação de que as lojas estavam locadas, não tinha conhecimento da existência de cláusula de vigência em caso de alienação, especialmente por não fazer parte desse ajuste.

O TJRJ entendeu que a ação de despejo proposta pelo adquirente do shopping era inválida, pois o registro da cláusula de vigência pode ser substituído por qualquer outro instrumento de ciência inequívoca, como o próprio contrato de compra e venda.

Ciência insuficiente

De acordo com o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, a lei de locações (Lei 8.245/91) exige, para que a alienação do imóvel não interrompa a locação, que o contrato seja por prazo determinado, haja cláusula de vigência e que o ajuste esteja averbado na matrícula do imóvel.

Ele afirmou que, no caso, a manutenção do contrato de locação de imóvel que foi alienado a terceiro dependia da prévia averbação do contrato de aluguel na matrícula do imóvel.

“Na hipótese dos autos, não há como opor a cláusula de vigência à adquirente do shopping center. Apesar de, no contrato de compra e venda, haver cláusula dispondo que a adquirente se sub-rogaria nas obrigações do locador nos inúmeros contratos de locação, não há referência à existência de cláusula de vigência, muito menos ao fato de que o comprador respeitaria a locação até o termo final”, explicou.

A turma decidiu, por unanimidade, que, ausente a averbação do contrato de aluguel na matrícula do imóvel, não é possível impor restrição ao direito de propriedade e afastar disposição expressa de lei, obrigando o adquirente do shopping a respeitar a cláusula de vigência da locação.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida transferência de suspeito de envolvimento na morte de Marielle Franco para presídio federal

A Quinta Turma negou provimento ao recurso de Orlando Oliveira de Araújo contra decisão da Justiça do Rio de Janeiro que determinou sua transferência para um presídio federal de segurança máxima. Ele é apontado como principal líder da Milícia de Jacarepaguá e vem sendo investigado por suposta participação no assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrido em 14 de março deste ano.

Conhecido como Orlando da Curicica, o recorrente está preso preventivamente desde outubro de 2017, cumprindo pena de quatro anos e um mês, em regime fechado, pelo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03. Ele já foi condenado por roubo circunstanciado e responde a processos por organização criminosa armada e homicídio qualificado.

No recurso em habeas corpus julgado pela Quinta Turma, a defesa questionou a transferência de Orlando Oliveira de Araújo para presídio federal de segurança máxima por 180 dias, alegando que essa decisão representa constrangimento ilegal.

O pedido de transferência, feito pelo secretário estadual de Segurança Pública, foi deferido pelo juízo de primeira instância e mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em razão de o preso ser apontado como líder de milícia e estar supostamente envolvido em outros ilícitos graves, como o assassinato da vereadora e de seu motorista, crimes de grande repercussão no país e no exterior.

Risco à segurança pública

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do recurso, explicou que a transferência de apenados para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei 11.671/08, que estabelece em seu artigo 3º que “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

Com relação ao período da transferência, o ministro afirmou que a lei fixa o prazo de até 360 dias corridos, sujeitos à renovação, quando persistirem os motivos e requisitos da movimentação prisional. Declarou ainda que a autoridade que pleiteou a transferência era competente para tal, conforme o estabelecido no artigo 5º da lei.

Segundo Paciornik, a decisão que deferiu a transferência “assinalou os motivos que levaram à aludida movimentação prisional”, registrando que “a manutenção do apenado em um presídio estadual estaria acarretando grave risco à segurança pública, em razão de ser líder de conhecida e perigosa milícia atuante no município do Rio de Janeiro, e, ainda, que está vinculado a diversos crimes perpetrados por essa organização criminosa, inclusive sob a suspeita de envolvimento no assassinato de vereadora e de seu motorista”.

Diante disso, concluiu o ministro, “estão concretamente apresentados fundamentos que autorizam a excepcional transferência do recorrente a estabelecimento do sistema penitenciário federal, conforme preconiza o artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 11.671/08”.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Justiça busca menos sentenças diferentes para causas idênticas

Para onde vai quem comete crime e sofre de doença mental

Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente

Toffoli anuncia pleno funcionamento do sistema e-NatJus

CNJ afasta juiz do Maranhão por desvio de conduta

Plenário do CNJ decide abrir PAD e afastar desembargadora do Mato Grosso do Sul

Magistrados devem prestar informações por descumprir recomendação do CNJ

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

00724-16.36.2015.8.19.0001

Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva

j. 09.10.2018 e p. 10.10.2018

Apelação cível. Ação de exigir contas. Primeira fase. Os autores sustentam que, na qualidade de herdeiros de ex-funcionário da Embratel e ex-participante da TELOS Fundação Embratel de seguridade social, fazem jus ao recebimento de pensão pós-morte. Sentença de improcedência sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. A ação de prestação de contas, atualmente denominada ação de exigir contas, se desenvolve em duas fases, conforme art. 550, do novo CPC, na primeira analisa-se apenas o direito de exigir contas ou a obrigação de prestá-las, e caso reconhecida tal obrigação, passa-se à segunda fase, na qual o réu será compelido à prestação de contas. Na presente hipótese, embora a ora apelante tenha provado a legitimidade para ajuizar a presente ação, não comprovou o direito de exigir as contas, tendo em vista que o beneficiário optou em ter o cálculo do benefício sem pensão por morte para beneficiário, ou seja, optou por não deixar pensão. Assim, a parte ré não tem a obrigação de prestar contas na forma requerida, bastando a relação financeira do autor inserida nos autos pela parte ré. Condenação da parte apelante em honorários recursais. Recurso desprovido.

[Leia a decisão](#)

Fonte: EJURIS



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8124, de 09 de outubro 2018 - Cria a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com síndrome do X frágil.

Fonte: ALERJ



BANCO DO CONHECIMENTO

Acórdãos Selecionados por Desembargador

Página em permanente atualização que tem por objetivo divulgar os julgados deste E. Tribunal de Justiça. Informamos que a página do Desembargador Nagib Slaibi Filho foi atualizada com o acórdão na Apelação 0105602-65.2006.8.19.0001, julgado em 01/08/2018, Sexta Câmara Cível:

“Direito do Consumidor. Ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, em face da concessionária de água e esgoto. Decisão unânime desta Câmara que proveu parcialmente a apelação para determinar o prosseguimento da ação civil pública tão-somente quanto ao pedido de interrupção da prestação de serviço com prévia autorização judicial. Manifestação do Ministério Público pretendendo a extinção do processo, haja vista a ilegitimidade ativa da Associação autora, tanto pelo fato de que a mesma estaria usurpando a função institucional do Parquet, quanto em razão de tal legitimação acarretar litigância temerária. Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, que limitou a representação das associações civil aos associados à data da propositura da ação coletiva, alterando-se, pois, o entendimento de que os particulares poderiam se aproveitar da decisão coletiva proferida em tais demandas. Publicação do Tema 499-STF, em 06/10/2017, que cristalizou a proposta de tese aventada por aquele ilustre Ministro Relator. Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. Tese - A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do recente posicionamento da Suprema Corte Federal no julgamento do RE 612.043, de relatoria do Min. Marco Aurélio, de 6/10/2017, haja vista, que a ocorrência de tal vício processual se mostra insanável e enseja de inevitável justificativa para a extinção. Precedentes: AO 1504, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgado Em 19/10/2017, Publicado Em DJE-241 Divulg 20/10/2017 Public 23/10/2017 e TJ-RJ - Apelação nº 00098294820168190031 Rio De Janeiro Marica 2 Vara, Relator: Luiz Fernando de Andrade Pinto, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, Data De Publicação: 27/10/2017. Considerando a ausência de autorização expressa dos associados a legitimar a atuação da associação autora, voto pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”

A página do Desembargador Nagib Slaibi Filho pode ser consultada no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Acórdãos Selecionados por Desembargador.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br